

N.º 106.

Off. Sr. Sr.º



11  
ex 9

1.º Director  
N.º 227.

Representação  
do Commandante  
do Regimento  
N.º 2, para o  
Sobran. Congru.

Remetto a V.ª S.ª Officio ineburo, e Repre-  
sentação junta, que faz ao Sobran. Congruo e  
Consil. graduado em Brigadeiro, Commandante  
do Regimento d'Artilheria N.º 2, em que pede  
que o Capelão do mesmo Regimento, visitasi  
que os enfermos, que entrarem no Hospital Regi-  
mental, e os lance a sepultura, por ser confor-  
me do que determina a Circular de 27 de Abril  
de 1818, sem que visto entre o Parrocho da Igreja  
Sobran. Congru. para evitar as despesas que se fazem por es-  
tas visitas no mencionado Regimento.

O dito Brigadeiro requere  
as P.ªs sobre este objecto, que lhe são  
deferido, como se vê do Documento N.º 2 tam-  
bem junto.

Parce-me que a pertinencia de men-  
cionado Brigadeiro he raroavel, mas como deve-  
ra depender de informes, que não estão a meu  
alcance, Sua Magestade Mandará o que  
for servido. G. G. de P. P. D. de

Linha 21 de Novembro de 1821.

Off. Sr. Candido José Xavier

José Ant. da Rosa  
Pe. Gal.

o



Emo. Pmo. S. M.  
Exp. No. 11

N.º 2

11

ex 9



S

isoleuiano Lias Cabreira Coronel Graduado em Bri-  
gadeiro e Chefe do Regimento de Artilleria N.º 2 expõem a  
V. Ex.<sup>ca</sup> que achando-se hoje aquelle Regimento na posse do Collegio  
que foi dos Terceiros, edyppis concedido aos Religiosos Camellitas  
descalcos, sendo-lhe tas bem dada a Igreja por Determina-  
do do Soberano Congregos afin de installar-se ali hum Hospi-  
tal Militar, e Plebrar-se a Misericordia para os enfermos, Regimento,  
tem o Supplicante posto todos os seus divells em conservar-se o Tem-  
plo com o acuo que lhe he devido, por em para maior Comodidade  
dos enfermos, e para maior lustre do mesmo Templo lembra-se o sup-  
plicante ser muito conveniente existir ali o Sagrado Viatico para ser  
administrado pelo proprio Capellaõ do Regimento como se praticou  
em todos os Hospitais civis, evitando-se assim nas somente sim-  
como do do Reverendo Parocho da Freguezia, ou dos Reverendos Ca-  
pitulares que tas bem administram o Sagrado Viatico, mas adem-  
ra quare forcora, edenuespidade, imprerada este parte Espiritual,  
quando apenas entrando o Enfermo para o Hospital pode ser  
logo confuado, Sacramentado pelo Capellaõ do Regimento que as  
Ordens do Exerato consideram como Parocho do mesmo Corps. E por  
quanto o Regimento nas tem fundos para despezas algumas, certas  
se fazem sempre no Enterramento dos Cadaveros, acha tas bem o sup-  
plicante necessario a existencia de hum Cemiterio no qual sejam se-  
pultados os Cadaveros dos Enfermos Militares Officiando-lhes o  
mesmo Capellaõ ate serem Lancados a Sepultura, sem que para  
este acto haja dependencia do Reverendo Parocho ouptivo, pois  
ocorre a falta de meios de pagar a oferta ao meio cabido, e Terço.  
Pelo que paruen do justa esta pertencia do Supplicante  
de se supora que V. Ex.<sup>ca</sup> haja de Annuir concedendo que na Igreja



na Igreja do Hospital se lloque o Santissimo Sacramento  
seja administrado pelo Capellão aos Enfermos, assim como a Li-  
cencia para que em Cemiterio sejam Sepultados sem dependencia  
do Reverendo Parocho

Resposta o Rd. Ricardo de  
Igreja Cathedral Faro 2 de No-  
vembro de 1821

Meury



Nesta resposta, não tem lugar.  
Faro de Novembro de 1821

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Meury

Quartel de Faro 01 de  
Novembro d'1821

C. P. M.

Divitiano Senzabra  
Cor. grad. emb. brigada

Memo



M. de A. J.

11  
ex 9

He V. seu servido que eu respondo ao Requerimento que de direito aforado graduado em Brigadeiro Diocesano no Leão Cabreiro, que nada mais pretende do que ser eu privado arbitrariamente dos meus Direitos essencialmente proprios e privativos, taes proprios e privativos do meu officio Paroquial, que nenhuma autoridade por mais eminente, que elle seja, nos pode tirar, porque taes Direitos nos em essencialmente do propria natureza e condicões do Ministerio Paroquial. Tais saes administrarem os seus Paroquianos, os sacramentos do viatico, e extrema Unção, isto taes privativamente que se algum outro sacerdote secular, ou Regular se occupar expressa maneira dos mesmos Paroquianos, ou administrarem ficam ipso facto incursos nas penas de excomunicação mais reservada a Si Apostolica, como he expressa na Clementina q. de Privilej. Da mesma forma he propria e privativa dos Parochos a excomunicação dos Eclesiasticos dos seus Paroquianos, que de nenhuma forma podem ser reputados, sem que os seus Pastores lhes sem o ultimo valle, isto he sem que sejam por elle excomunicados, como declarou a Sagrada Congregação em 11 de Dezembro de 1615, como demonstra o Livro de Parochia Liv. 12 cap. 6. n. 61.

Isto supposto, sendo certo que os Capellães dos Regimentos em tempo de paz, em quanto os Regimentos estarem nas suas Praças, e Quartéis fixos, nenhum podem, nem exercicio Paroquial podem ter, nem exercer, e tambem que os Soldados podem ser entendidos gratuitamente como pobres, se tanto quizerem os seus chefes, e protecto pelo modo mais solemn, que possa ser, que não consento, nem consento em tal pertencar, nem para elles deo de forma alguma meu consentimento, Paroquial, para não dos aos meus successores os meus, mas amarguras, trabalhos, despojos, que me causam semelhante condicões dos meus Antecessores, pela minha facilidade, que he em obediencia de qualquer graças e que os pedem, e os meus successores. He quanto basta responder em huma materia de si taes cosas e evidente. Faro 2 de Novembro de 1781

L.º Prebend. Antea

Joaquim Pedro de Santa Maria



11  
Cx 9



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR